



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05291/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Receita e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária

Exercício: 2017

Responsável: Marconi Marques Frazão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00433/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA **SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA E DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, sob a responsabilidade do Sr. **Marconi Marques Frazão**, referente ao exercício de **2017** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017;

2) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017;

3) RECOMENDAR ao atual Gestor da SER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05291/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05291/18 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Receita e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 02103/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Não atendimento ao princípio da transparência pública, consubstanciado no art. 48, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, com as alterações dadas pelas Leis Complementares 131/2009 e 156/2016;
2. Divergência no quantitativo de servidores entre as informações prestadas pelo Gestor e os dados constantes do SAGRES on line.

Ato contínuo, fez a seguinte sugestão: "na ação 2072 - Desenvolvimento das Ações de Tributação, Arrecadação e Fiscalização ocorreu a realização de 284,25% em relação à meta inicialmente prevista. Já em relação a ação 1673 – Modernização Fiscal do Estado da Paraíba houve a realização de 208,50% em relação a meta constante do QDD, estando as mesmas subdimensionadas no QDD. Dessa forma, deve a Secretaria apresentar esclarecimentos sobre o fato, bem como evitar o registro simples e aleatório de informação no QDD, mas, sim atentar para que conste no referido instrumento de planejamento, ações e metas reais à consecução dos seus objetivos". Ao final sugeriu notificação a Senhora Livânia Maria da Silva Farias para adequar as informações prestadas mensalmente ao TCE-PB, em relação ao quantitativo de servidores da SER.

Foi anexado o Processo nº 05311/18, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio Ao Desenvolvimento Da Administração Tributária – FADAT.

Regularmente citado, conforme certidão de fls. 127, o responsável apresentou defesa em face das conclusões apresentadas no RPPCA encartado neste álbum processual, fls. 698/705.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que as irregularidades anteriormente apontadas foram esclarecidas.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques:

1. a Lei nº 7.596, de 25 de junho de 2004, criou a Secretaria da Receita Estadual, que, em 2005, foi transformada em Secretaria de Estado da Receita, pela Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005. A Lei nº 8.186/07 de 17/03/2007 define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05291/18

2. a Lei Orçamentária Anual nº 10850/16, fixou a despesa para a SER no montante de R\$ 269.171.924,00, deste montante R\$ 261.949.714,00 foi destinado a SER e o valor de R\$ 7.222.210,00, ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT;
3. a despesa orçamentária executada pela SEDS totalizou R\$ 251.413.873,49, enquanto que no FADAT totalizou R\$ 6.084.880,12;
4. no exercício não foram realizados convênios e não houve registros de denúncias.

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame não se constataram outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA constante do presente caderno processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer Nº 00691/18, onde pugnou pela REGULARIDADE da prestação de contas da Secretaria de Estado da Receita, sob a gestão do Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2017 e emissão de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Receita nos termos pugnados pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram irregularidades no exame da prestação de contas ora analisada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2017;
- 2) JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017;
- 3) RECOMENDE** ao atual gestor da SER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

João Pessoa, 27 de junho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Julho de 2018 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2018 às 11:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 14:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL